



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1051556 - PE (2025/0444364-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : JUNIOR GONCALVES DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : VICTOR MANOEL DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. CONDENAÇÃO FUNDADA EM OUTROS ELEMENTOS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TESE NÃO EXAMINADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. SÚMULA 231/STJ.

1. Embora o *writ* busque nova revisão da condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, não há flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício.
2. A tese de impossibilidade de manutenção da condenação por associação criminosa, fundada na absolvição de corréu, na ausência do número mínimo de integrantes e na falta de estabilidade e permanência do vínculo associativo, não foi apreciada pela Corte de origem, o que impede seu exame por este Tribunal, sob pena de supressão de instância.
3. Não há ilegalidade na manutenção da condenação por homicídio qualificado quando o Tribunal local conclui que o veredicto condenatório encontra amparo em elementos produzidos nos autos, não se mostrando manifestamente contrário à prova.
4. Eventual irregularidade no reconhecimento não invalida a condenação quando esta não se apoia exclusivamente nesse elemento, mas em conjunto probatório composto por confissões extrajudiciais, depoimentos testemunhais e demais provas dos autos.
5. A valoração negativa da culpabilidade foi justificada por elementos concretos, relacionados ao comando de atividades criminosas por paciente recolhido ao cárcere e à execução do crime por ordem de agente preso, circunstâncias que evidenciam maior reprovabilidade das condutas.
6. A incidência de atenuante não permite a redução da pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231/STJ.
7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1051556 - PE(2025/0444364-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : JUNIOR GONCALVES DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : VICTOR MANOEL DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. CONDENAÇÃO FUNDADA EM OUTROS ELEMENTOS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TESE NÃO EXAMINADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. SÚMULA 231/STJ.

1. Embora o *writ* busque nova revisão da condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, não há flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício.
2. A tese de impossibilidade de manutenção da condenação por associação criminosa, fundada na absolvição de corréu, na ausência do número mínimo de integrantes e na falta de estabilidade e permanência do vínculo associativo, não foi apreciada pela Corte de origem, o que impede seu exame por este Tribunal, sob pena de supressão de instância.
3. Não há ilegalidade na manutenção da condenação por homicídio qualificado quando o Tribunal local conclui que o veredicto condenatório encontra amparo em elementos produzidos nos autos, não se mostrando manifestamente contrário à prova.
4. Eventual irregularidade no reconhecimento não invalida a condenação quando esta não se apoia exclusivamente nesse elemento, mas em conjunto probatório composto por confissões extrajudiciais, depoimentos testemunhais e demais provas dos autos.

5. A valoração negativa da culpabilidade foi justificada por elementos concretos, relacionados ao comando de atividades criminosas por paciente recolhido ao cárcere e à execução do crime por ordem de agente preso, circunstâncias que evidenciam maior reprovabilidade das condutas.
6. A incidência de atenuante não permite a redução da pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231/STJ.
7. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado em nome de JUNIOR GONCALVES DA SILVA – condenado por homicídio qualificado e associação criminosa a 20 anos e 6 meses de reclusão – e VICTOR MANOEL DOS SANTOS – condenado pelos mesmos delitos a 13 anos de reclusão –, apontando-se como ato coator o acórdão de apelação criminal proferido pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, que alterou a pena imposta na sentença (fls. 72/88).

A impetração pretende a anulação do processo desde a pronúncia, a despronúncia dos pacientes, subsidiariamente, a submissão a novo julgamento pelo Tribunal do Júri e, ainda, o redimensionamento da pena-base na Ação Penal n. 0000203-08.2020.8.17.1490, da Vara Única da comarca de Toritama/PE (fls. 69/71).

Sustenta, em síntese:

a) nulidade da condenação por homicídio qualificado, por ser a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, fundada em testemunhos indiretos e elementos inquisitoriais, sem prova judicializada suficiente de autoria ou de mando atribuído a Júnior (fls. 5/10);

b) invalidade do reconhecimento fotográfico de Victor, sem posterior reconhecimento pessoal ou ratificação judicial, além de a testemunha preservada n. 1 não o ter reconhecido em plenário como autor dos disparos (fls. 7/8);

c) impossibilidade de manutenção da condenação por associação criminosa, pois, com a absolvição de corréu, não estaria comprovado o mínimo de três integrantes nem a estabilidade e permanência do vínculo associativo (fl. 11);

d) indevida negatificação da culpabilidade, por ausência de fundamentação idônea e uso de elementos inerentes ao tipo penal (fls. 11/12); e

e) necessidade de superação da Súmula 231/STJ, quanto a Victor, para permitir a redução da pena aquém do mínimo legal pela atenuante da menoridade relativa (fl. 12).

O pedido liminar foi indeferido, pois a análise da tese exigiria cognição aprofundada, a medida teria natureza satisfativa, estava em curso, na origem, o prazo para o recurso cabível, e não se verificou constrangimento ilegal passível de afastamento liminar (fls. 131/132).

Prestadas informações pelo Juízo de primeiro grau (fls. 138/139) e pelo Tribunal estadual (fls. 142/143), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento ou denegação do *writ*, por se tratar de impetração substitutiva de recurso especial ou revisão criminal, sem ilegalidade manifesta; por estar a condenação amparada em provas judiciais; por não ser o reconhecimento fotográfico imprescindível ao desate condenatório; por não ter sido examinada na origem a tese relativa à associação criminosa; por ter a culpabilidade sido negitada com base em elementos concretos; e pela incidência da Súmula 231/STJ (fls. 182/186).

É o relatório.

VOTO

A presente impetração – que busca anular o processo desde a decisão de pronúncia, despronunciar os pacientes, subsidiariamente submetê-los a novo julgamento pelo Tribunal do Júri e, também de forma subsidiária, redimensionar a pena-base, referente à condenação de Júnior Gonçalves da Silva por homicídio qualificado e associação criminosa a 20 anos e 6 meses de reclusão e de Victor Manoel dos Santos pelos mesmos delitos a 13 anos de reclusão, proferida na Ação Penal n. 0000203-08.2020.8.17.1490, da Vara Única da comarca de Toritama/PE – não comporta acolhimento.

De início, o *writ* busca nova revisão da condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via eleita, salvo flagrante ilegalidade, não verificada no caso (HC n. 1.021.432/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN de 16/12/2025).

A tese relativa à associação criminosa – absolvição de corréu, ausência do número mínimo de três integrantes e inexistência de estabilidade e permanência do vínculo associativo – não foi examinada no acórdão impugnado, o que impede sua apreciação originária por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância

(RCD no HC n. 1.071.116/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 27/4/2026) .

Quanto à condenação por homicídio qualificado e ao reconhecimento fotográfico de Victor, o Tribunal de origem afastou a alegação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, por concluir que o veredicto condenatório está amparado em conjunto probatório mais amplo, não restrito ao reconhecimento questionado. O acórdão consignou que *depoimentos e confissões extrajudiciais, ainda que posteriormente retratadas em juízo, encontram corroboração em outros elementos probatórios, especialmente nos depoimentos das testemunhas ouvidas durante a instrução processual, que confirmaram a dinâmica criminosa descrita na denúncia* (fl. 80). Essa conclusão está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual eventual irregularidade no reconhecimento não invalida a condenação quando há outros elementos probatórios independentes e judicializados.

Na dosimetria, a negatificação da culpabilidade foi concretamente fundamentada. Em relação a Júnior, o acórdão registrou que ele, mesmo recolhido ao cárcere, continuava comandando atividades criminosas, ordenava execuções e promovia e dirigia a atuação dos demais corréus (fl. 81). Quanto a Victor, destacou que ele executou o crime por ordem de agente preso (fls. 81/82). Tais circunstâncias não constituem elementares dos tipos penais e evidenciam maior reprovabilidade das condutas.

Por fim, a pretensão de reduzir a pena de Victor aquém do mínimo legal, em razão da atenuante da menoridade relativa (fl. 83), encontra óbice na Súmula 231/STJ, segundo a qual a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0444364-0

HC 1.051.556 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00002030820208171490 2030820208171490

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : JUNIOR GONCALVES DA SILVA (PRESO)

PACIENTE : VICTOR MANOEL DOS SANTOS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026